



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.720805/2011-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.023 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente ARI LUIZ VIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento se observados os requisitos formais do artigo 10 do decreto 70.235/76 e ausente qualquer das circunstâncias do artigo 59 do mesmo diploma.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE AQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL.

É vedada a atualização do valor de aquisição dos bens e direitos adquiridos após 31.12.1995.

PATRIMÔNIO A DESCOBERTO. PERÍODO DE APURAÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

Não há incompatibilidade entre o exercício da atividade rural com a sistemática de apuração de bases de cálculo mensais para a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, quando não se tem identificada, por esse procedimento, a natureza do rendimento presumidamente omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração lavrado em 21.09.2011, pra constituição de IRPF no valor de R\$ 194.103,47, acrescidos de multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação das infrações a seguir:

1 - Acréscimo Patrimonial a Descoberto; e

2 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em Reais.

Para tanto, a Fiscalização apurou os seguintes fatos:

Com base nas análises dos documentos apresentados, apurou-se saldos negativos de caixa nos meses de janeiro/2006, abril/2006, janeiro/2007 e dezembro/2008, consoante demonstra fls. 196/198. Referidos saldos foram levados ao ajuste pela Fiscalização, nos respectivos exercícios.

Alienação do Imóvel Rural no município de Campo de Julio/MT em 21.12.2007, por R\$ 2.931.979,5, adquirido em 15.12.2004. A Fiscalização não considerou qualquer valor para o custo de aquisição, eis que o contribuinte, após intimado às fls. 178/179 e advertido quanto ao artigo 129 do RIR/99¹, não teria comprovado o valor da aquisição.

Com a aplicação dos índices de redução da Lei 11.196/05, chegou-se ao ganho de capital de R\$ 2.500.934,89 (fls. 199), que corresponde a 85,29% do valor alienado.

Após apurar que o valor recebido, em 2007, foi da ordem R\$ 2.381.37,50, aplicou-se o percentual acima (85,29%), quanto então chegou no ganho de capital em 2007 na monta de R\$ 2.031,072,60 e correspondente IR de R\$ 304.660,89.

Com a identificação da co-propriedade entre três irmãos, o IR que coube ao recorrente foi da ordem de R\$ 101.553,63 (1/3 x R\$ 304.660,89).

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

¹ Art. 129. Na ausência do valor pago, ressalvado o disposto no art. 120, o custo de aquisição dos bens ou direitos será, conforme o caso (Lei nº 7.713, de 1988, art. 16 e § 4º):

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - o seu valor corrente, na data da aquisição;

VI - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos anteriores.

Contrariamente à autoridade lançadora, o Acórdão de piso considerou comprovado o custo de aquisição no valor de R\$ 194.000,00, relativo ao imóvel alienado, exonerando, do valor originalmente lançado, a importância de R\$ 6.715,47.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 297/318, no qual sustenta, em síntese:

1 - Nulidade do Auto de Infração sobre o Ganho de Capital na alienação de bens.

Alega o contribuinte que a DRJ, ao aceitar - como custo de aquisição - aquele que constou da DIRPF do contribuinte e ao proceder à exoneração parcial do crédito lançado, acabou por "refazer o lançamento" em discussão.

Que a Fiscalização teria agido com falta de diligência na determinação da matéria tributável (art 142, CTN) e assim agindo, concluiu pela equivocada determinação do custo de aquisição do imóvel.

Que ao quantificar erroneamente a base de cálculo do tributo, violou a higidez do crédito tributário, tornando nulo o lançamento, em função do erro material suscitado.

Que os julgamentos administrativos, em função de realizarem o controle de legalidade, estão limitados a concluir pela adequação ou inadequação da conduta da autoridade fiscal, resultando em duas respostas possíveis: o lançamento está correto ou o lançamento está errado.

2 - Ausência de Atualização do Valor de Compra.

Que a não correção monetária do valor de aquisição implicou a incorreta determinação da base de cálculo do tributo.

Que, desta forma, haveria flagrante vício material no lançamento, como sustentado acima.

3 - Da Inexistência de Variação Patrimonial a Descoberto - Erro no período de apuração.

Que o recorrente é produtor rural.

Que para a variação patrimonial, utilizou-se um período de apuração não empregado na apuração do resultado da atividade rural.

Que a Auditora-Fiscal valeu-se do intervalo de um mês. É dizer: apurou mensalmente as receitas e despesas.

Que os valores eventualmente levantados a título de acréscimo patrimonial a descoberto deveriam ser tomados de forma anual, em função da atividade rural empreendida pelo recorrente.

Que há vários acórdãos administrativos nesse sentido. Lá os relaciona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 03.02.2014 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 28.02.2014 (fls. 297/318). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

O recorrente requer ao final do seu recurso, a anulação do lançamento fundado, em última análise, nos supostos **i)** erro na determinação da base de cálculo do tributo, seja por não considerar o valor de custo de aquisição, então considerado pela DRJ, seja por não o corrigir monetariamente; e **ii)** erro no período de apuração do tributo, quando da verificação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte, em sua Impugnação de fls. 218/220, após questionar os valores e a sistemática de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto e o custo de aquisição utilizado na apuração do ganho de capital, requereu, ao final, fosse "*refeito os cálculos do referido auto de infração*".

Quanto à nulidade do lançamento, importante frisar que o Decreto 70.235/72, ao elencar os elementos obrigatórios no auto de Infração, bem como as hipóteses que o tornam nulo, assim estabelece:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse sentido, não se vislumbrando qualquer uma dessas situações, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Por outro lado, o próprio artigo 145 do CTN, ao prescrever as hipóteses em que o lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, poderá ser alterado, veja, alterado e não somente cancelado, aponta, no seu inciso I, para aquela que decorreria da Impugnação do Sujeito Passivo. É o caso.

Note que o artigo 142 do CTN, por sua vez, apenas define o proceder da autoridade fiscal no curso do procedimento administrativo, consignando, ao final, que referida atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em outras palavras:

A autoridade administrativa, em caráter privativo e no curso do procedimento administrativo:

- 1- identificará a ocorrência do fato gerador;
- 2 - determinará a matéria tributável;
- 3 - calculará o montante do tributo devido;
- 4 - identificará o sujeito passivo; e
- 5 - proporá a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

Desta feita, constituirá o crédito tributário por meio do lançamento de ofício.

Assim, tenho que, a *contrario sensu*, se não houver o apontamento de qualquer um dos elementos acima (obrigatórios), ter-se-á por viciado o lançamento, sujeitando-se à sua anulação. Referida conclusão não equivale a afirmar, por outro lado, que eventual incorreção em qualquer daqueles elementos macularia, de plano, o lançamento a ensejar a sua anulação, mas tão somente se verificado que, no caso concreto, deu-se com preterição do direito de defesa ou produzido por agente incompetente.

No que tange à não correção do valor de custo utilizado no Acórdão recorrido, cumpre ressaltar que o artigo 131 do RIR/99² veda a atualização desse valor para bens ou direitos adquiridos após 31.12.1995.

Quanto à sistemática de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, vejo que, de igual sorte, não há reparos a serem feitos.

O recorrente não contesta os valores considerados pela Fiscalização em seu fluxo mensal. Não se insurgiu quanto ao que se considerou como origens e aplicações de recursos.

A Fiscalização, ao apurar e tributar o excesso de aplicações em relação às origens nos meses de janeiro e abril de 2006, janeiro de 2007 e dezembro de 2008, conforme demonstrou às fls.196/198, agiu com fulcro no inciso XIII do artigo 55 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 55. São também tributáveis ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 26](#), [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I](#)):

² Art. 131. Não será atribuída qualquer atualização monetária ao custo dos bens e direitos adquiridos após 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 17, inciso II).

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Conforme se denota daqueles demonstrativos, os excessos deram-se nos meses em que as despesas (aplicações) com a atividade rural suplantaram os rendimentos declarados (origens), incluídos aqueles com a atividade rural.

A tributação, tal como prevista no dispositivo acima, não implica reconhecer, em que pese a atividade rural que declarou exercer o autuado, que o valor a descoberto, vale dizer, o rendimento presumidamente omitido, se referiria, necessariamente, a rendimentos daquela atividade rural.

Note-se que o art. 18 da Lei 8.023/90, ao determinar a tributação dos demais rendimentos separadamente dos da atividade rural, assim estabelece:

Art 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Nesse sentido, foram apontados, como fatos geradores, os excessos identificados naqueles meses, mas que foram levados à apuração anual, conforme se extrai dos demonstrativos de fls. 206/208.

Pode-se perceber que os artigos 4º e 5º da Lei 8.023/90 ao estabelecerem a sistemática anual para a apuração do resultado tributável é cristalino ao restringir referida metodologia ao **resultado** atinente à **Atividade Rural**, assim entendido o cotejo entre os rendimentos recebidos e as respectivas despesas pagas, relacionadas àquelas atividades de seu artigo 2º.

O artigo 49 da Lei 7.713/88 estabelece que o disposto naquele diploma não se aplicaria aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que seriam tributados na forma da legislação específica.

Note que aquele diploma, além de instituir para as pessoas físicas o fato gerador mensal relativamente aos rendimentos percebidos durante o ano-calendário, determinou, ainda, **a tributação mensal dos valores auferidos**.

Ocorre que com a entrada em vigor da Lei 8.134/90, **a partir do exercício 1991**, as verbas recebidas passaram a ser tributadas pelo IR "*na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei*".

Pode-se perceber, que a principal modificação introduzida foi a criação da DIRPF **anual**, sendo que o IR das pessoas físicas continuou devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos, na forma de seu artigo 2º.

Nesse sentido, temos que o fato gerador **e apuração dos rendimentos e ganhos de capital** percebidos continuou a ser mensal, sendo que anual é o ajuste da tributação dos resultados e a apresentação daquela DIRPF.

Destarte, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre o exercício da atividade rural com a sistemática de apuração de bases de calculo mensais para a infração de acréscimo patrimonial a descoberto, quando não se tem identificada, por esse procedimento, a natureza do rendimento presumidamente omitido.

Por fim, no que toca aos acórdãos trazidos pelo contribuinte, cumpre esclarecer que por não se tratarem de normas complementares às leis, aos tratados e às convenções internacionais a aos decretos, a teor do artigo 100 do CTN, não têm o condão de vincular as decisões este colegiado.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti